



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo nº 066/2022 – LIC

Pregão Eletrônico nº 043/2022

Objeto: Contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana de Marmeleiro, atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento.

Assunto: Intenção de recurso da empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93.

I – PRELIMINARES

Trata-se de intenção de recurso administrativo interposto pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fl. 323).

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, manifesta o interesse de recurso alegando que a licitante vencedora deixou de atender o item 10.5.4.1.1 da Regularidade Técnica ao apresentar as certidões do CREA da empresa e dos profissionais vencidas, que descumpriu o item 10.5.4.4, sendo o vínculo da arquiteta incompatível com a função que desempenhara nos serviços, constando no documento a função de desenhista, sendo que deveria ser de arquiteta e descumpe o item 10.5.4.5, sendo apresentado a CAT sem registro de atestado, divergindo do estabelecido na Lei nº8.666/93, art. 30, §1º.

IV – DA CONTRARRAZÃO

A ANGELI ENGEHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.017.195/0001-04, alega, em suma, ter cumprido com as exigências.

V – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, das Contrarrazões e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:



Considerando o Parecer Jurídico nº 284/2022 (em anexo), que discorre que em relação ao item 10.5.4.1 os atestados apresentados estão de acordo com as exigências previstas no edital, bem como as certidões exigidas no item 10.5.1.1, com exceção a arquiteta urbanista.

O item 10.5.4.4, que trata do vínculo empregatício entre os responsáveis técnicos e a proponente, é comprovado no contrato trazido aos autos (folha 240), demonstra que a profissional contratada para função de desenhista, podendo ser transferida de funções na qual está tenha aptidões, dependendo das circunstâncias. Atendendo assim a exigência de comprovação de vínculo.

Em relação aos itens 10.5.4.2, que trata da comprovação de registro no respectivo órgão de classe, itens 10.5.4.3 e 10.5.4.6 que tratam da indicação dos responsáveis técnicos para a execução dos serviços, e comprovação de registro, através de certidão emitida pelos respectivos órgãos de classe. Sendo assim ao se observar as certidões, se observa que os profissionais estão registrados nos órgãos de classe, contudo de fato as certidões apresentadas são positivas em relação a débitos. O edital não previu exigência de certidão negativa de débitos em relação aos conselhos de classe, mas tão somente a comprovação de registro no conselho. Desta forma não cabe desclassificação da proponente pelas razões alvitradas.

O Item 10.5.4.5 exige a apresentação de certidão de acervo técnico emitido pelo conselho de classe dos responsáveis técnicos. A certidão foi apresentada, constando no processo (folha 245). O edital não traz exigências relacionadas a apresentação de CAT-A, da forma como foi colocado foi sugerido que seria suficiente somente a apresentação do CAT simples. Observado os documentos apresentados, denota-se que estes cumprem com as exigências editalícia. Ao se exigir os registros neste momento seria implementar normas que não estavam previstas no instrumento convocatório, o que não é possível neste momento, de acordo com ao princípio da vinculação ao edital.

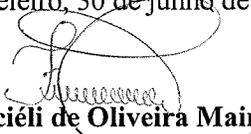
VI – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 284/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 284/2022 irá MANTER sua decisão tomada Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 30 de junho de 2022.


Francieli de Oliveira Mainardi
Pregoeira